

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 83/92/M:

Altera a relação dos monumentos, conjuntos e sítios classificados, anexa ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e à Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 83/92/M

de 31 de Dezembro

A preservação do património monumental, arquitectónico, paisagístico e cultural de Macau, assenta na defesa dos seus valores histórico-culturais, ainda hoje testemunho singular entre as demais regiões do Sudeste Asiático e do Mundo. A destruição desse património, firmado essencialmente na coexistência das culturas que no Território convergem, conduziria à irremediável delapidação da sua memória.

Sem embargo da revisão da legislação que actualmente assegura a defesa e protecção do referido património, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, justifica-se,

desde já, que sejam adoptadas algumas providências nesse sentido.

Cria-se, assim, a categoria de edifícios de interesse arquitectónico e aplica-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime básico de restrições ao uso, fruição e disponibilização do património cultural, monumental e histórico, constante do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Aproveita-se também esta oportunidade legislativa para proceder a alguns reajustamentos nas listas classificativas dos monumentos, conjuntos e sítios e aprova-se a correspondente lista para a categoria de edifício de interesse arquitectónico criada pelo presente diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Cultura;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Edifício de interesse arquitectónico)

1. É criada a categoria de edifício de interesse arquitectónico.
2. Entende-se por edifício de interesse arquitectónico o imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original é representativo de um período marcante da evolução do Território.

Artigo 2.º**(Listas, definição gráfica e zonas de protecção)**

1. As listas dos monumentos, conjuntos e sítios classificados, constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e à Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio, com a definição gráfica aprovada pelo Despacho Conjunto n.º 7/86, de 26 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* de 30 do mesmo mês, passam a ser as constantes dos anexos I, III e IV do presente diploma.

2. Os edifícios classificados de interesse arquitectónico nos termos do presente diploma são os constantes do anexo II do presente diploma.

3. A definição gráfica, e respectivas zonas de protecção dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios classificados constam do anexo V do presente diploma.

Artigo 3.º**(Alteração às listas)**

As alterações às listas, a que se refere o artigo anterior, são efectuadas por portaria do Governador, ouvidos o Instituto Cultural de Macau e o Conselho de Cultura.

Artigo 4.º**(Demolição e destruição)**

1. Não é permitida a demolição de edifícios classificados de interesse arquitectónico.

2. Se, em qualquer circunstância, ocorrer a destruição de um edifício classificado de interesse arquitectónico, o respetivo proprietário não poderá efectuar no terreno qualquer outra construção com volume superior ao do edifício destruído.

Artigo 5.º**(Obras)**

1. Os edifícios classificados de interesse arquitectónico podem beneficiar de obras de ampliação, consolidação, modificação, reconstrução e recuperação, desde que estas não prejudiquem as suas características originais, nomeadamente no plano das céreas e fachadas.

2. A realização das obras referidas no número anterior, bem como de quaisquer outras de reparação ou conservação periódica, só poderá ser autorizada mediante parecer favorável do Instituto Cultural de Macau.

3. Para efeitos da realização das obras referidas no n.º 1, poderá ser autorizada a demolição do interior do edifício nas condições referidas no número anterior.

Artigo 6.º**(Parecer)**

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Leal Senado, a Câmara Municipal das Ilhas e a Direcção dos Serviços de

Solos, Obras Públicas e Transportes, conforme os casos, devem enviar ao Instituto Cultural de Macau cópia do respectivo projecto de obras.

Artigo 7.º**(Obras periódicas)**

1. Os proprietários, possuidores ou detentores dos edifícios classificados de interesse arquitectónico devem efectuar obras periódicas de conservação, reparação e recuperação.

2. Caso os proprietários, possuidores ou detentores dos edifícios, a que se refere o número anterior, não efectuem as obras aí mencionadas poderá o Instituto Cultural de Macau promover obras de conservação exterior e quaisquer outras necessárias à estabilidade dos imóveis.

Artigo 8.º**(Responsabilidade)**

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Artigo 9.º**(Alienação)**

1. A alienação dos edifícios classificados de interesse arquitectónico deve ser previamente comunicada ao Instituto Cultural de Macau, em representação do Território, por carta registada com aviso de recepção, gozando o Território do direito de preferência, o qual prevalece sobre o de qualquer outro preferente legal.

2. O Instituto Cultural de Macau comunicará ao alienante, no prazo de trinta dias, se pretende ou não exercer o direito de preferência, renunciando a este se nada disser naquele prazo.

Artigo 10.º**(Expropriação)**

É aplicável aos edifícios classificados de interesse arquitectónico o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Artigo 11.º**(Sanções)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, quanto à execução de obras não licenciadas, a infracção ao disposto no presente diploma relativamente à realização de obras de demolição, conservação, reparação ou consolidação de edifícios de interesse arquitectónico é punida com multa de dez mil patacas a cem mil patacas, de acordo com os critérios fixados no n.º 3 do artigo 58.º daquele diploma, não isentando o infractor de eventual responsabilidade criminal.

2. A aplicação da multa, prevista no número anterior, é da competência do presidente do Instituto Cultural de Macau, dela cabendo recurso hierárquico para o Governador.

Aprovado em 18 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I, II, III e IV

Relação dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios classificados

ANEXO I

Relação de monumentos classificados

A. CIDADE DE MACAU

Igreja de St.º Agostinho;
 Igreja de St.º António e adro;
 Igreja de S. Domingos;
 Igreja de S. Lázaro e adro;
 Igreja de S. Lourenço e adro;
 Igreja da Sé;
 Igreja do Seminário de S. José, adro e escadaria;
 Ruínas de S. Paulo (antiga Igreja da Madre de Deus), adro e escadaria;
 Fortaleza de Mong-Há;
 Fortaleza de N.ª Sr.ª do Bom Parto;
 Fortaleza de N.ª Sr.ª da Guia e farol;
 Fortaleza de N.ª Sr.ª do Monte;
 Fortaleza de S. Tiago da Barra;
 Fortaleza de D. Maria II;
 Muralha e Forte de S. Francisco;
 Porta do Cerco;
 Palácio do Governo;
 Edifício do Leal Senado;
 Edifício da Santa Casa da Misericórdia;
 Templo da Barra;
 Templo do Bazar;
 Templo de Kun Iam Tchai;
 Templo de Kun Iam Tong;
 Templo de Lin Fong;
 Templo de Na Tcha, na Calçada das Verdades;
 Templo de Na Tcha, junto às Ruínas de S. Paulo;
 Templo de Pao Kong;

Templo Lin Kai;
 Templo Lou Pan Si Fu;
 Templo Tin Hau;
 Templo Sam Kai Vui Kun;
 Templo T'ou Tei;
 Troço das Antigas Muralhas de Defesa;
 Gruta de Camões;
 Pedra Brasonada, junto ao Templo Lin Fong;
 Pedra Brasonada, junto à escada de acesso ao Bairro Social de Mong-Há.

B. ILHA DA TAIPA

Igreja de N.ª Sr.ª do Carmo;
 Templo de Kun Iam;
 Templo pequeno de Kun Iam;
 Templo I Leng;
 Templo de Pak Tai;
 Templo de Tin Hao;
 Templo de Sam Po;
 Templo de Kuan Tai (de Cheoc Ka);
 Fortaleza da Taipa, junto ao cais de embarque.

C. ILHA DE COLOANE

Igreja de S. Francisco Xavier;
 Templo de Tam Kong;
 Templo de Tin Hao;
 Templo Kun Iam (de Ká-Hó);
 Templo de Sam Seng Kong;
 Templo de Tai Wong (de Hac-Sá);
 Templo de Kun Iam (de Coloane).

ANEXO II

Relação de edifícios de interesse arquitectónico classificados

A. CIDADE DE MACAU

Palacete de Santa Sancha;
 Ermida de N.ª Sr.ª da Penha e Residência Episcopal;
 Edifício do Seminário de S. José;
 Casa do Jardim da Gruta de Camões;
 Edifício da Biblioteca Sir Robert Ho Tung;
 Edifício do Clube Militar;
 Edifício da Capitania dos Portos;
 Edifício dos Bombeiros;

Edifício dos Correios;
 Edifício do Mercado Vermelho;
 Pavilhão Lou Lim Ioc;
 Edifício Sede do BNU;
 Edifício da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva;
 Edifício da Escola Leng Nam, na Estrada dos Parses;
 Edifício da Escola Pui Tou, na Rua da Praia Grande, n.º 107;
 Edifício da Escola Pui Cheng (Palacete Lou Lim Ioc);
 Edifício da Escola Ricci, na Rua da Praia Grande do Bom Parto;
 Edifício do Teatro D. Pedro V;
 Edifício do Hospital S. Rafael e jardim;
 Edifício do Hotel Bela Vista;
 Edifício do Convento do Precioso Sangue;
 Edifício da Caixa Escolar;
 Farmácia Chinesa, na Rua de Cinco de Outubro, n.º 146;
 Edifício de gaveto entre a Praça de Ponte e Horta e a Rua das Lorchas;
 Edifício do Tribunal;
 Restaurante Lok Kok, na Rua de Cinco de Outubro, n.º 159;
 Casa de «Mandarim», na Travessa de António da Silva;
 Casa no Largo da Sé, n.ºs 1, 3, 5;
 Casa na Travessa da Sé, n.º 7;
 Casa na Estrada do Engenheiro Trigo, n.º 4;
 Casa na Rua da Praia Grande, n.º 83;
 Casa na Rua do Campo, n.º 29;
 Casa no Largo da Companhia de Jesus, n.ºs 4 e 6;
 Casa na Rua de Pedro Nolasco da Silva, n.ºs 26 e 28;
 Casa Jardines;
 Casa na Avenida da República, n.º 6;
 Torre de Prestamista, na Rua de Cinco de Outubro, n.º 64;
 Torre de Prestamista, na Rua de S. Domingos, n.º 6;
 Torre de Prestamista, na Rua de Camilo Pessanha;
 Torre de Prestamista, na Travessa das Virtudes, n.º 3;
 Edifício na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 14 e 16.

B. ILHA DA TAIPA

Edifício da Câmara das Ilhas;
 Torre Prestamista, na Travessa da Felicidade, n.º 1.

C. ILHA DE COLOANE

Edifício da Biblioteca Pública.

ANEXO III**Relação de conjuntos classificados****A. CIDADE DE MACAU**

Avenida de Almeida Ribeiro/Largo do Leal Senado/Largo de S. Domingos;
 Bairro de S. Lázaro;
 Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, desde o edifício de gaveto com a Estrada do Cemitério até ao n.º 95-G;
 Largo e Beco do Lilau;
 Largo de St.º Agostinho;
 Travessa de S. Paulo;
 Travessa da Paixão;
 Rua e Beco da Felicidade.

B. ILHA DA TAIPA

Largo do Carmo/Avenida da Praia;
 Largo de Camões/Rua dos Negociantes.

C. ILHA DE COLOANE

Largo Eduardo Marques/Rua dos Negociantes/Largo do Presidente Ramalho Eanes.

ANEXO IV**Relação dos sítios classificados****A. CIDADE DE MACAU**

Campo Coronel Mesquita;
 Colina da Barra;
 Colina da Penha;
 Colina da Guia;
 Colina de D. Maria II;
 Colina de Mong-Há;
 Colina da Ilha Verde;
 Jardim de Lou Lim Ioc;
 Jardim da Gruta de Camões;
 Jardim da Montanha Russa;
 Jardim de S. Francisco;
 Jardim Vitória;
 Jardim de Vasco da Gama;

Marginal, desde a Ponte Macau-Taipa até à Fortaleza de S. Tiago da Barra;

Percorso entre a Rua Central/Rua de S. Lourenço/Rua do Padre António/Rua da Barra/Calçada da Barra;

Praça de Ponte e Horta;

Cemitério dos Parses;

Parque Municipal Sun Yat Sen.

B. ILHA DA TAIPA

Jardim Municipal.

C. ILHA DE COLOANE

Avenida de Cinco de Outubro;

Ilha de Coloane acima da cota 80.

法 令 第八三/ 九二/ M號 十二月三十一日

對於澳門具紀念性、建築藝術、景觀及文化等財產，應着重保護其歷史文化價值，因其至今仍為東南亞及世界其他地區中僅存之歷史見證。破壞此等主要在本地區以各文化匯聚及共存為基礎之財產，將導致不可挽回之損失。

在不影響對現行之保衛及保護上述財產之法例，尤其是對六月三十日第五六/ 八四/ M號法令作修正之情況下，仍有必要在此方面採取一些措施。

因此，現設立具建築藝術價值建築物之類別，以及將六月三十日第五六/ 八四/ M號法令中有關約束使用、收益及讓人使用具文化、紀念及歷史價值財產之基本制度，經必要配合後，適用於該類別。

亦藉此立法機會，重新調整紀念物、建築羣及地點之評定名單，以及通過與本法規設立之具建築藝術價值建築物類別相應之名單。

基於此；

經聽取文化委員會；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（具建築藝術價值之建築物）

一、設立具建築藝術價值建築物之類別。

二、具建築藝術價值之建築物，係指其獨特之建築藝術風格能代表本地區發展史上某一重要時期之不動產。

第二條（名單、圖示範圍及保護區）

一、在六月三十日第五六/ 八四/ M號法令及五月三十一日第九〇/ 八九/ M號訓令之附件內已評定之紀念物、建築羣及地點之名單，以及八月三十日《政府公報》公佈之八月二十六日第七/ 八六號聯合批示核准之圖示範圍，現為本法規附件 I、附件 III 及附件 IV 內所載者代替。

二、根據本法規評定為具建築藝術價值之建築物，載於本法規附件 II。

三、圖示範圍及評定為紀念物、具建築藝術價值建築物、建築羣及地點之有關保護區，載於本法規附件 V。

第三條（名單之修改）

修改上條所指之名單，係由總督在聽取澳門文化司署及文化委員會意見後，透過訓令作出。

第四條（拆毀及破壞）

一、不得拆毀評定為具建築藝術價值之建築物。

二、在任何情況下，如某一評定為具建築藝術價值之建築物受到破壞，則其所有人不得在該地進行任何規模大於被破壞建築物之建築。

第五條（工程）

一、對評定為具建築藝術價值之建築物，得進行擴建、加固、改建、重建及復原工程，只要此等工程不損害其原有特徵，尤其是曲線樣板及正面之特徵。

二、上款所指工程及任何定期修葺或保存，只得在獲澳門文化司署之贊同意見後，方可進行。

三、為進行第一款所指之工程，建築物內部之拆毀僅在上款所指之條件下，方獲許可。

第六條（意見書）

為上款規定之效力，視情況由澳門市政廳、海島市政廳或土地工務運輸司將有關工程計劃之副本送交澳門文化司署。

第七條（定期工程）

一、評定為具建築藝術價值之建築物之所有人、占有人或持有人，應定期進行保存、修葺及復原等工程。

二、如上款所指之建築物所有人、占有人或持有人不進行上款所指之工程時，澳門文化司署得促使其進行外部保存工程，以及為確保不動產堅固性所必需之任何工程。

第八條（責任）

在上條第二款所指之情況中，須遵守六月三十日第五六/ 八四/ M號法令第八條第三款及第四款中可適用之規定。

第九條（轉讓）

一、轉讓評定為具建築藝術價值之建築物，應以具回執之掛號信事先通知代表本地區之澳門文化司署，因本地區享有優先於其他法定優先人之優先權。

二、澳門文化司署須在三十日內通知轉讓人是否行使優先權，逾期而無任何表示者，即視為放棄優先權。

第十條（徵收）

六月三十日第五六/八四/M號法令第九條之規定，適用於評定為具建築藝術價值之建築物。

第十一條（處罰）

一、在不抵觸八月二十一日第七九/八五/M號法令對未經准許而實施工程之規定下，違反本法規有關對具建築藝術價值之建築物進行拆毀、保存、修葺或加固工程之規定者，根據該法令第五十八條第三款訂定之標準，科處澳門幣一萬元至十萬元之罰款，且不免除違法者可能引起之刑事責任。

二、上款所指罰款之科處屬澳門文化司署司長之權限，就該處罰得向總督訴願。

一九九二年十一月十八日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

附件 I 、 II 、 III 及 IV

已評定之紀念物、
具建築藝術價值之建築物、
建築羣及地點之名單

附件 I

評定為紀念物之名單

A. 澳門市

- 聖奧斯定堂（巒頂）
- 聖安多尼堂及前地（花王堂）
- 聖玫瑰堂（板樟堂）
- 望德堂及前地
- 聖老楞佐堂及前地
- 大堂
- 聖若瑟修道院及聖堂、前地及石階
- 大三巴牌坊（前天主聖母堂）、前地及石階
- 望廈炮台
- 燒灰爐炮台
- 東望洋炮台及燈塔
- 西望洋炮台
- 聖地牙哥炮台
- 馬交石炮台
- 聖方濟各堡壘及圍牆（加思欄）

- 關閘拱門
- 總督府
- 市政廳大樓
- 仁慈堂大樓
- 媽閣廟
- 康公廟
- 觀音仔廟
- 觀音堂
- 蓮峯廟
- 哪咤廟，位於哪咤廟斜巷
- 哪咤廟，近大三巴牌坊
- 包公廟
- 蓮溪廟
- 魯班師傅廟
- 天后廟
- 三街會館廟
- 土地廟
- 舊護城牆遺址
- 賈梅士洞
- 蓮峯廟旁刻有徽號之石塊
- 位於通往望廈坊之石階旁刻有徽號之石塊

B. 靈仔島

- 嘉模聖母堂
- 觀音廟
- 觀音仔廟
- 醫靈廟
- 北帝廟
- 天后廟
- 三婆廟
- 關帝廟（卓家）
- 近碼頭之靈仔炮台

C. 路環島

- 聖方濟各堂
- 譚公廟
- 天后廟
- 觀音廟（九澳）
- 三聖公廟
- 大王廟（黑沙）
- 觀音廟（路環）

附件 II

評定為具建築藝術價值之建築物名單

A. 澳門市

- 竹仔室總督官邸
- 西望洋聖堂及主教私邸
- 聖若瑟修道院大樓

——賈梅士花園房屋
 ——何東圖書館大樓
 ——陸軍俱樂部大樓
 ——港務局大樓
 ——消防局大樓
 ——郵政局大樓
 ——紅街市大樓
 ——盧廉若私邸
 ——大西洋銀行總行大樓
 ——伯多祿官立小學大樓
 ——嶺南中學大樓，位於白頭馬路
 ——培道學校大樓，位於南灣街107號
 ——培正中學大樓（盧廉若私邸）
 ——利瑪竇學校大樓，位於西灣街
 ——崗頂劇院大樓
 ——白馬行醫院大樓及花園
 ——峯景酒店大樓
 ——耶穌寶血女修院大樓
 ——助學會大樓
 ——中藥局，位於十月初五街146號
 ——位於司打口與火船頭街間之街口樓宇建築
 ——法院大樓
 ——六國飯店，位於十月初五街159號
 ——“文華”大屋，位於龍頭左巷
 ——大堂前地1號，3號，5號房屋
 ——大堂巷7號房屋
 ——地厘古工程師馬路4號房屋
 ——南灣街83號房屋
 ——水坑尾街29號房屋
 ——耶穌會紀念廣場4號，6號房屋
 ——伯多祿局長街26號，28號房屋

——“怡和”房屋
 ——民國大馬路6號房屋
 ——十月初五街64號當舖
 ——板樟堂街6號當舖
 ——爐石塘當舖
 ——道德巷3號當舖
 ——高士德大馬路14號，16號大樓

B. 氹仔島

——海島市政廳大樓
 ——福隆新巷（宜安街）1號當舖

C. 路環島

——路環圖書館大樓

附件 III

已評定之建築羣名單

A. 澳門市

——亞美打利比盧大馬路（新馬路）/ 市政廳前地/ 板樟堂前地
 ——望德堂坊
 ——荷蘭園大馬路，由連接西墳馬路之大樓至95號G
 ——亞婆井前地及龍頭里
 ——崗頂前地
 ——大三巴巷
 ——戀愛巷
 ——福隆新街及福榮里

B. 氹仔島

——嘉模前地/ 海邊馬路
 ——賈梅士前地/ 買賣街

C. 路環島

——馬忌士前地/ 客商街/ 恩尼斯總統前地

附件 IV

已評定之地點名單

A. 澳門市

——美上校操場
 ——媽閣山
 ——西望洋山
 ——東望洋山
 ——馬交石山
 ——望廈山
 ——青洲山
 ——盧廉若公園
 ——白鵝巢公園
 ——螺絲山公園
 ——加思欄公園
 ——得勝花園
 ——華士古花園
 ——由澳氹大橋至聖地牙哥炮台之海旁
 ——由龍嵩街至風順堂街、高樓街、媽閣街、媽閣斜巷之街道
 ——柯邦迪前地（司打口）
 ——白頭墳場
 ——紀念孫中山市政花園

B. 澳仔島

——市政花園

C. 路環島

——十月初五街

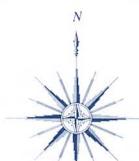
——路環島海拔高度80處





12.000

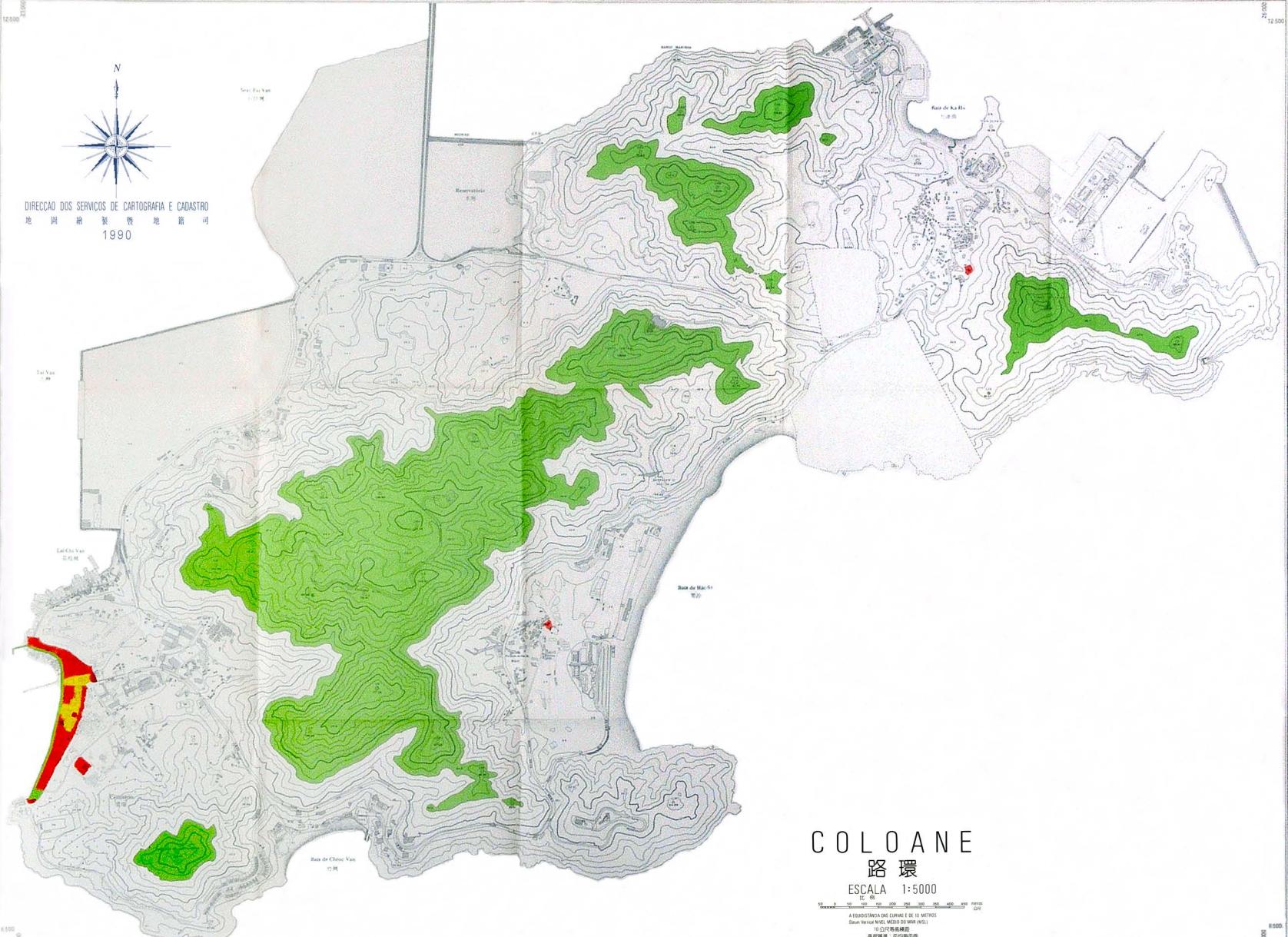
22.000



DIRECCAO DOS SERVICOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地圖繪製暨地籍司
1990

1:5000

22.500



LEGENDA

說明

MONUMENTO 紀念物

EDIFÍCIO DE INTERESSE ARQUITECTÓNICO 具建築藝術價值之建築物

CONJUNTO CLASSIFICADO 已評定之建築群

SITIO CLASSIFICADO 已評定之地點

ZONA DE PROTECÇÃO 保護區

22.000

R000